



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2024.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Autor: Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.325, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Ramagem, tem como objetivo alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para:

- “i) estabelecer um novo prazo para a internação cautelar do adolescente;
- (ii) condicionar a realização de atividades externas ao monitoramento eletrônico;
- (iii) alterar o prazo máximo para a internação e a liberação compulsória de menores infratores;
- (iv) atualizar o rol de atos infracionais análogos a crimes que possibilitam a aplicação da medida socioeducativa de internação.”

O autor justifica a proposição no sentido de que são amplamente conhecidos pela sociedade os efeitos nefastos da criminalidade praticada por jovens adolescentes em nosso país, situação que ao longo dos tempos tem gerado debate sobre a redução maioridade penal.



Afirma também que, “em matéria de criminalidade, deve ser lembrado que a impunidade gera ainda mais violência: segundo enquête realizada pela Secretaria de Pesquisa de Opinião Pública — DataSenado, nos idos de 2007, abordando a violência no Brasil, a impunidade já aparecia como a principal causa da violência”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 12/08/2024, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, letras “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos as políticas de segurança pública, notadamente no que se refere a alterações na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer um novo prazo para a internação cautelar do adolescente e condicionar a realização de atividades externas ao monitoramento eletrônico.

Com efeito, como medida de combate à impunidade, é extremamente necessário elevar o período máximo de internação de três para oito anos.

Segundo consta da justificativa da proposição, “as



preocupações relacionadas com a impunidade dos menores infratores têm crescido ao longo de muitos anos, envolvendo convicções muito enraizadas sobre a necessária revisão da responsabilidade individual, assim como da idealização/implementação de políticas públicas no país”.

A reincidência na prática infracional também preocupa, uma vez que, diante de uma punição menor a que é submetido o infrator, e ainda quando recolhido ao estabelecimento mediante processamento seguindo o rito e medidas adotadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, esse menor possui prerrogativas e direitos que acabam facilitando ou estimulando o cometimento de novas infrações.

Segundo o autor da proposta, “é preciso ter muita clareza de que o crescimento da criminalidade entre os jovens é uma realidade no Brasil. Consoante relatório divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022):

“[...] o número de jovens infratores com idades entre 12 e 18 anos aumentou significativamente na última década. Somente em 2019, foram registrados mais de 300 mil casos de crimes juvenis no país. Isso representa um aumento de aproximadamente 40% em relação ao ano anterior.”

Sendo assim, a matéria merece apoio e aprovação, eis que atende aos anseios da população que está cansada e oprimida com o aumento da criminalidade em todo o país, notadamente pelos efeitos nefastos de atos infracionais praticados por jovens adolescentes.

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 2.325, de 2024.



Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator

Apresentação: 15/08/2024 12:14:33.157 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2325/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245396307700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

